



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MARCUS VINÍCIUS BEZERRA FRANÇA

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO PELA
INOBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

SOUSA - PB
2011

MARCUS VINÍCIUS BEZERRA FRANÇA

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO PELA
INOBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Prof^o. Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB
2011

Marcus Vinicius Bezerra França

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO PELA INOBSERVÂNCIA
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
Processual Civil da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título
de especialista.

Aprovado em maio de 2011

BANCA EXAMINADORA:

Esp. GUERRISON PEREIRA ANDRADE
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa/PB
Maio de 2011

À minha família, à minha noiva e aos meus colegas de trabalho, que me ajudam e apóiam diariamente, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Prioritariamente, agradeço a Deus por encher de bênçãos à minha vida e por guiar meus caminhos.

A minha noiva Shanally, por estar sempre ao meu lado, dividindo os bons e os maus momentos.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos por me apoiarem incondicionalmente.

A Guerrison Araújo Pereira de Andrade, professor na graduação, na pós-graduação e no dia a dia, na labuta da advocacia.

RESUMO

Hodiernamente, vivenciamos a disseminada judicialização dos litígios, com a intensa procura pela resolução de problemas através do crivo da apreciação do Judiciário. Em um momento histórico de rápido avanço tecnológico, quase que diariamente, com a população ansiando pela rápida solução de todo e qualquer problema, em razão do ritmo de vida frenético da vida moderna, não é diferente em relação ao anseio por uma prestação jurisdicional célere, que se sintonize com a velocidade imperante no mundo. A Constituição Federal é o sustentáculo de nosso ordenamento jurídico, concretizado no seu art. 5º, LXXVIII o princípio da razoável duração do processo, que ao longo da nossa evolução legislativa vem sendo acompanhado por mudanças na lei que se convergem ao alcance da celeridade processual. A pesquisa realizada foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o princípio da razoável duração do processo, trazendo detalhamentos sobre mudanças legislativas congêneres e salientando pormenores da postura processual das partes, dos advogados, dos juizes e demais serventuários do Judiciário, que tem caráter relevante nessa dinâmica processual, na medida que atuam diretamente na caminhada do processo, capazes de agilizá-lo ou retardá-lo. Considerando que a necessidade de maior celeridade pode causar deficiência na prestação jurisdicional, o primeiro capítulo do trabalho também faz um enfoque da dicotomia entre rapidez e eficiência do dar o direito ao cidadão. Continuando a exploração do tema, o segundo capítulo discorre acerca dos deveres atribuídos ao magistrado, os quais deve observar visando o regular trâmite processual. O último capítulo traz parâmetros acerca da possibilidade de responsabilidade pessoal do magistrado por inércia, retardo ou demora na prestação jurisdicional, fazendo a imprescindível diferenciação de sua responsabilidade pessoal com aquela responsabilidade civil do Estado amparada Constituição Federal, delimitando ao final a conclusão sobre a problemática do trabalho, ou seja, o momento de caracterização inicial do retardo do magistrado na prestação jurisdicional, com vistas a responsabilizá-lo pessoalmente.

Palavras-chave: Celeridade processual. Deveres do juiz. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Widespread in our times we experience in judicial litigation, with the intense demand for the resolution of problems through the sieve of judicial discretion. In a historic moment of rapid technological advancement, almost daily, with a population yearning for the rapid solution of any problem, given the frenetic pace of life of modern life, is not different from the desire for a speedy adjudication, which synchronizes with the speed prevailing in the world. The Federal Constitution is the cornerstone of our legal system, realized in his art. 5º, LXXVIII the principle of reasonable duration of process that throughout our evolution has been accompanied by legislative changes in the law that was the extent of the converging speed of the procedure. The survey was divided into three chapters. The first chapter discusses the principle of reasonable duration of the process, bringing about legislative changes similar detailing and highlighting details of the procedural posture of the parties, lawyers, judges and other judicial clerks, which has character that relevant procedural history, as they play walk directly into the process, able to rush it or slow it down. Whereas the need for greater speed can cause disability in the adjudication, the first chapter of the work is also a focus of the dichotomy between efficiency and speed and gives the right of all citizens. Continuing the exploration of the theme, the second chapter talks about the duties assigned to the magistrate, who must observe in order to regulate the proceeding. The last chapter provides parameters about the possibility of personal liability of the magistrate inertial retardation or delay in the court, making the essential distinction of personal liability to that liability of the state supported the Federal Constitution which limits the final conclusion on the issue of work, the time of initial characterization of the delay in the delivery of the magistrate court, in order to blame him personally.

Keywords: Speedy trial. Duties of judge. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	10
1.1 A legislação e a garantia da celeridade processual.....	10
1.2 A conduta das partes como fator preponderante à duração do processo.....	12
1.3 A celeridade processual em face da qualidade da prestação jurisdicional...	15
CAPÍTULO 2 O MAGISTRADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO.....	18
2.1 Os deveres do magistrado.....	18
2.1.1 A isonomia entre as partes.....	19
2.1.2 A rápida solução do litígio.....	19
2.1.3 Prevenção e repressão a qualquer ato contrário à dignidade da Justiça	21
2.1.4 Conciliação das partes.....	21
2.1.5 A obrigatoriedade de sentenciar e despachar.....	22
2.1.6 Impossibilidade de ciência de casos não suscitados pelas partes.....	23
2.2 Dos deveres do magistrado dispostos na LOMAN.....	24
CAPÍTULO 3 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO POR INÉRCIA OU RETARDO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	28
3.1 A responsabilidade do magistrado pelo retardo na prestação jurisdicional.	28
3.2 A delimitação do ponto inicial para caracterização da responsabilidade do magistrado pelo retardo na prestação jurisdicional.....	30
3.3 Quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude.....	33
3.4 Quando recusar, omitir ou retardar providência.....	34
3.5 A responsabilidade Civil do Estado.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

Diante das inovações legislativas que almejam o alcance da sonhada celeridade processual, o presente trabalho discorrerá sobre o tema com os ditames doutrinários acerca da necessidade de implemento da razoável duração do processo, enfocando as nuances da aplicabilidade prática do pedido de providências como um dos efetivos instrumentos hábeis a concretizar uma prestação jurisdicional mais veloz, sob o viés da responsabilidade civil do magistrado calcada no art. 133, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, o erigindo à condição de ponto de partida de sua responsabilidade por inércia no impulso processual que lhe compete.

Serão abordados inúmeros fatores que retardam a prestação jurisdicional, destacando-se também possíveis posturas de solução, ainda que parciais e não imediatas.

No emaranhado de fatores positivos e negativos que serão abordados no trabalho, será ressaltado o surgimento na prática processual do pedido de providências como elemento delimitador inicial da responsabilidade civil dos magistrados, compelindo-os a conduzir as demandas de maneira célere, promovendo a prestação jurisdicional de forma a prestigiar o direito subjetivo posto em discussão, sem deixá-lo perecer ou esvair-se no tempo.

É esta, portanto, a finalidade desta pesquisa, salientando-se desde já que não se pretende esmiuçar o tema detalhadamente, muito menos expor opiniões pessoais sem fundamentos doutrinários. Contudo, o que se pretende realmente é dar uma contribuição ao mundo do Direito, ainda que mínima, porém de certa importância, já que a demora da prestação jurisdicional é um dos temas sociais mais urgentes a se discutir.

Para a elaboração desta pesquisa conclusiva de pós-graduação tomará por parâmetro o método exegético-jurídico, pelo qual se almeja interpretar o dispositivo legal pertinente ao tema, em sintonia com as proposições doutrinárias a respeito, bem como utilizará a interpretação para o conhecimento por fontes formais explicitadas de linguagem, pela simbologia e pelos postulados do dever ser. Assim, utilizar-se-á o método histórico, com a finalidade de se analisar o contexto histórico da evolução do tema que se propõe.

O primeiro capítulo se desenvolverá abordando o princípio da razoável duração do processo, trazendo detalhamentos de sua evolução e história legislativa e argumentando acerca da influência da postura processual das partes para, ao final, destacar nuances importantes sobre a polêmica dicotomia entre necessidade de celeridade processual em confronto com a qualidade na prestação jurisdicional.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará reflexões sobre a atividade estatal com vistas à implementação da razoável duração do processo, enfocando a instrumentalização física do Judiciário e a qualificação de pessoal como posturas hábeis ao implemento de celeridade na solução das lides, argumentando ao final acerca da importante postura do magistrado para o alcance da prestação jurisdicional realmente célere.

O terceiro e último capítulo trará parâmetros acerca da possibilidade de responsabilidade pessoal do magistrado por inércia, retardo ou omissão na prestação jurisdicional, fazendo a diferenciação de sua responsabilidade pessoal daquela responsabilidade civil do Estado amparada Constituição Federal, delimitando ao final o momento de caracterização inicial do retardo do magistrado na prestação jurisdicional, com vistas a responsabilizá-lo pessoalmente.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Neste capítulo, será abordado o princípio da razoável duração do processo, sua fundamentação legal, em especial sua evolução e inserimento na Constituição Federal, assim como tratar-se-á acerca da atuação das partes para o alcance da celeridade processual em contrapartida às condições e predicados desta prestação.

1.1 A legislação e a garantia da celeridade processual

Tratando a questão resumidamente e sem aperfeiçoamentos científicos, tem-se que, geralmente, a tramitação de um processo consiste na tentativa de elucidação, através de documentos (autos), da existência de um ou mais fatos que ocorreram verdadeiramente, para o livre convencimento e julgamento de uma terceira pessoa (magistrado), que não presenciou sua ocorrência.

Assim sendo, a demonstração e formação do convencimento demandam um razoável lapso temporal, ocasionando preocupações com a morosidade da prestação jurisdicional.

Para administrar essa situação há vários dispositivos legais difundidos em inúmeras leis, mas nenhum é mais importante do que o princípio da razoável duração do processo, acolhido expressamente em nossa Carta Constitucional, que por força de Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004, o regulou no inciso LXXVIII do seu art. 5º e o erigiu à condição de garantia constitucional.

Vejamos o que reza o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Da leitura deste inciso, que merece honrosos aplausos por seu claro aspecto inovador, na verdade é fruto do desenvolvimento normativo concreto de legislações outrora existentes.

Um claro exemplo disso é encontrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, no conhecido Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 22 de novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, já previa a razoável duração do processo anteriormente à nossa Carta Magna de 1988, notadamente no seu art. 8º:

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesta busca incansável por uma prestação jurisdicional realmente célere, de há muito se discute a efetividade como princípio que se adere ao plano dos direitos e garantias fundamentais, visto sob diversos prismas, dentre eles o próprio acesso à justiça, o devido processo legal e a imutabilidade das decisões após exaustiva cognição probatória.

Vejamos as sábias palavras do Ministro José Augusto Delgado:

O final do século XX tem revelado uma constante preocupação da comunidade jurídica com o direito do cidadão de buscar, no âmbito do Poder Judiciário, a solução para entrega rápida da prestação jurisdicional, hoje erigida, em nosso ordenamento legal, como direito substancial de natureza individual ou coletivo. A eficácia da prestação jurisdicional, ao lado da rapidez, tem sido, também, uma garantia do cidadão que se consagra como de natureza elevada no corpo de qualquer Carta Magna¹.

Em sentido diametralmente oposto, já foi amplamente exposto no noticiário brasileiro e, também, a internet é uma fonte inesgotável de informações, a realização de julgamentos em poucos minutos, em países como o Afeganistão, decretando pena de morte, num julgamento sem advogados de defesa e com decisões irrecorríveis, condenando, por sodomia, homossexuais à imediata execução.

Ainda bem que casos assim têm sido cada vez mais exceções à regra. No Brasil, intencionando a efetividade processual, o legislador pátrio vem trazendo inovações legislativas importantes, tais como as modificações enveredadas pela

¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6205&p=4>

Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que promoveu sensíveis alterações no processo de execução, bem como aquelas que foram introduzidas no âmbito recursal pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando os requisitos de admissão do recurso de agravo.

Entende a doutrina que o processo deve ser um veículo para implementação e realização dos direitos, e só obtém efetividade integral quando capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam da aceitação natural e espontânea da estrutura normativa.

A partir desses preceitos, defendem os estudiosos que o processo legal, realmente efetivo e célere é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir a concretização do Direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida. Ou seja, quando se propicia, judicialmente, ao titular de direito, a obtenção de tudo aquilo e exatamente aquilo que pretendia, há prestação da tutela jurisdicional específica e capaz de satisfazer o cidadão.

1.2 A conduta das partes como fator preponderante à duração do processo

A princípio, a população deveria entender que o Poder Judiciário é órgão de exceção e, por essa razão, somente deveria ser acionado quando falhassem todas as demais alternativas e instâncias de soluções para as lides, justamente porque são muitas as formalidades necessárias ao julgamento final.

Nesse diapasão, tem-se difundido, hodierna e principalmente através de sugestões de magistrados, a necessidade de uma atuação preventiva por parte dos advogados, solucionando lides antes que elas sejam levadas à apreciação do Poder Judiciário, com realização de acordos em tentativas de conciliação, previamente ao ajuizamento das ações.

Todavia, em muitas comarcas verifica-se um grande número de demandas, que inviabilizam uma boa prestação jurisdicional, sobrecarregando não somente o juiz, mais todos os servidores, haja vista a obrigatoriedade de análise de todos esses processos.

Assim, vislumbrando o tema sob o prisma dos juristas, inegavelmente estes irão verificar diversos fatores a obstacularizar a finalização da prestação jurisdicional, inclusive, atuando sobre o tempo, dificultando ou impossibilitando a utilidade resultante da tempestividade.

Dentre esses fatores, podem ser elencadas, por exemplo, a precariedade da tecnologia, a infra-estrutura deficitária do Judiciário, a falta de reciclagem de alguns servidores, que não acompanham a evolução do Direito e têm dificuldades com o trato social.

Contudo, o processo consiste essencialmente em atividades das partes, assim como do advogado, do juiz, dos serventuários públicos e de todos os partícipes que se obrigam a oferecer a prestação jurisdicional, ainda que não protagonizem a relação processual como sujeitos.

Neste pórtico, traz-se à colação as sábias palavras de Carnelutti (1999, p. 339/340):

(...) a atividade total resulta de uma combinação de atividades individuais, como atentou Carnelutti, inclusive, observando que o serviço que o direito espera do processo consiste em ordenar as atividades de que o processo se compõe, mediante atribuição de cada um dos agentes de poderes e deveres que visam garantir sua realização.

Uma relação processual pressupõe uma conduta ética a ser demonstrada por todos os envolvidos, sendo presumida a boa-fé dos litigantes, visando alcançar uma decisão justa, ao final, tendo em vista que as partes ambicionam uma prestação jurisdicional eficaz.

Conquanto, há casos em que as partes atuam criando entraves e embaraços ao regular andamento processual. Nestes casos, a percepção do juiz deve ser mais diligente em relação à atuação dos litigantes, atentando-se à efetividade e o respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 17 e 273, inciso II, ao tratar da má-fé dos litigantes, visa coibir atos meramente protelatórios e de clara distorção dos fatos, utilizando mecanismos hábeis, não somente em prevenir, mas, principalmente, em remediar esses atos.

Os aludidos artigos assim dispõem:

- Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Atento às várias hipóteses de procrastinação de um processo e percebendo que isto somente é proveitoso à parte inerte, o legislador inovou com a possibilidade de inversão do ônus pelo retardo, como alternativa objetiva à atuação prejudicial.

Insta salientar, entretanto, que não somente o autor possui a garantia da prestação jurisdicional, o réu também almeja o resultado útil do processo. Ora, ao seu turno, o autor busca a total procedência da ação, com o reconhecimento do direito que entende lhe pertencer; contrariamente, o réu almeja sejam indeferidos os pedidos da petição inicial e, por conseguinte, acatados os pleitos da sua resposta. Desta feita, desfruta de todos os direitos e garantias inerentes ao autor, merecendo tratamento igualitário em uma justa e equilibrada prestação jurisdicional.

Não se pode olvidar que, estando os direitos ao contraditório, a ampla defesa e à celeridade processual capitulados entre os direitos fundamentais, não deve haver conflitos entre eles, mas sim uma harmonia na busca da efetividade.

Ademais, não deve ser relevado também que, se de um lado do pêndulo a celeridade do processo almeja a sua utilidade para a parte, de outro, não pode fulminar o imaginário de justiça da decisão, que demanda um processo dialético, cognitivo e exaustivo, o que naturalmente demanda tempo.

O pedido de providências, seja do autor, seja do réu, adquire aqui importância sublimar para proporcionar um processo de razoável duração no tempo, por vezes fulminado por produção de prova demorada, ausência de meros despachos de expediente, dentre outros fatores.

Esse pedido consiste em uma petição intermediária simples, relatando o atraso na tramitação do processo, em virtude de estar concluso ao juiz por longo lapso temporal, sem que ele profira qualquer despacho, além de incluir

fundamentação na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pedido de providências, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa.

1.3 A celeridade processual em face da qualidade da prestação jurisdicional

Muito se discute, hodiernamente, sobre a qualidade de uma prestação jurisdicional célere, não em casos isolados, mas em varas ou comarcas inteiras, onde ocorre elevado número de prolatação de sentenças em espaço de tempo considerado curto.

Em que pese as partes, em geral, almejem uma curta tramitação da sua demanda, para uma rápida solução dos seus problemas, gera desconfiança quando um determinado magistrado consegue analisar e julgar muitos processos em pouco tempo, levantando dúvidas acerca da qualidade dessa análise.

A linha tradicional de análise do setor produtivo jurisdicional se apega na premissa de que a celeridade processual e a qualidade na prestação jurisdicional são virtudes almejadas, porém antagônicas, na medida em que a velocidade na produção decisória há de implicar na insuficiência de conteúdo. Esta discussão não se ampara em paradigmas cientificamente comprovados, mas no senso comum dos operadores do direito.

Sob tal enfoque reflexivo, a excessividade de decisões traz como aspecto negativo uma possível, porém não comprovada, insuficiência de conteúdo. A celeridade implica no paradoxo dicotômico quantidade exagerada x conteúdo deficitário das decisões.

No entanto, demonstra-se uma estrita correlação lógica e pragmática entre estes aspectos da atividade judicial, ao passo em que a agilidade na decisão das questões apreciadas pelo juiz enseja, por via de regra, uma adaptação maior da atuação do judiciário aos interesses dos seus usuários.

Nesta outra forma de análise, contrária à tradicional, em alguns casos a celeridade não resulta em conteúdo decisório inapropriado, uma vez que a abordagem tradicional referida descuida de um fator preponderante do fenômeno judiciário, que consiste no fato do retardo para proferimento da decisão acarreta indesejável procrastinação do conflito no tempo e, em certas hipóteses, até mesmo lesão ou perda de direito, em detrimento dos interesses das partes.

Isso porque, no aspecto de satisfação dos interesses dos jurisdicionados, a imediata finalização do litígio é mais desejável do que a morosidade na pacificação social.

Destaque-se, ainda, por importante, que a morosidade judiciária não versa tão somente em relação ao tempo de espera para o oferecimento de uma resposta estatal, mas, também, culmina em um custo financeiro para as partes, cujas consequências, em face da multiplicação de conflitos submetidos à jurisdição, refletem na elevação de despesas no panorama macroeconômico.

Sobre o tema, Álvaro Couri Antunes Sousa (2004, p. 109/110), diz que:

Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti 'o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material.

Ainda sobre a efetividade do processo, o Desembargador Nelson Juliano Schaefer Martins (2004, p. 91/93) ressalta que:

em decorrência do princípio da efetividade da jurisdição, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio. [...] O Estado deve assegurar aos litigantes em particular e à sociedade em geral meios 'expeditos' e 'eficazes' de exame da demanda. Eficazes porque esses meios devem ter a aptidão necessária à propiciar e garantir ao vitorioso a utilidade da sentença e a concretização prática e fática da tutela.

Não se pode olvidar que existem situações no cotidiano forense cuja espera pela resolução é adequada, por vezes até necessária, na medida que o tempo dissipe aspectos emocionais envolvidos no conflito social. Porém, com relação à maioria das lides, não há fatos e nem argumentos racionais, tampouco teses doutrinárias que indiquem seja mais razoável a maior espera em vez da agilidade na prestação da tutela jurisdicional.

Neste diapasão, a celeridade na prestação da tutela jurisdicional vislumbra-se como uma virtude no âmbito do serviço judiciário, na mesma medida em que a maior agilidade no equacionamento do conflito é, em regra, preferível à subordinação das partes a um procedimento de espera que desmotiva os

litigantes. E, algumas ocasiões, cuja lesão ou perda de direitos é iminente, a urgência na prolação da decisão é inexorável para evitar a superveniente falta de interesse no serviço judiciário, vez que a demora pode derruir a possibilidade de concessão da tutela postulada.

Portanto, considera-se a rapidez planejada e bem analisada como um fator inerente à qualidade na prestação da tutela jurisdicional, bem como nortear uma harmonização entre tais virtudes, buscando-se um equilíbrio ponderado entre o conteúdo qualitativo e a celeridade quantitativa.

2 O MAGISTRADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO

Neste capítulo, ao seu turno, será abordada a conceituação de magistrado, caracterizando sua atuação, bem como os seus deveres, consubstanciados no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

2.1 Os deveres do magistrado

Tem o magistrado o poder de decidir as relações humanas postas em juízo, para fazer valer os interesses individuais das partes envolvidas, tendo acima de tudo que aplicar o Direito. Quanto a função que exerce, o CPC disponibilizou normas de regimento para a atuação do juiz nos moldes da justiça do país nos artigos 125 ao 133, tratando dos seus poderes, dos seus deveres, bem como da sua responsabilidade.

Existe ainda a LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecida pela Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, que estabelece normas que regulam o exercício da magistratura e mais dos deveres a serem exercidos pelo juiz na prática dos atos processuais.

Em conformidade com todas as regras preceituadas pelo Código de Processo Civil, o Juiz deve respeitar e aplicar tais preceitos para a consecução do fim que circunda a devida aplicação do direito.

Além disso, o princípio da razoável duração do processo, direito constitucionalmente garantido, é um direito da parte e um dever do juiz durante o trâmite processual, que assim não aplicado pode penalizá-lo a responder pessoalmente por perdas e danos, na esfera da responsabilidade civil. Senão vejamos:

Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:
I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, a requerimento das partes.
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10(dez) dias.

Com relação ao deveres do juiz, expressamente veiculados pelo Código de Processo Civil, pode-se citar: Igualdade de tratamento às partes – Art.125, I do CPC; Rápida solução do litígio – art. 125, II do CPC; Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça – art. 125, III do CPC; Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes – art. 125, IV do CPC; A obrigatoriedade de sentenciar e despachar – art. 126 do CPC; Impossibilidade de ciência de casos não suscitados pelas partes – art. 128 do CPC.

2.1.1 A isonomia entre as partes

Assim preceitua o art. 125 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe”. Seguindo, logo após, seu inciso I que assim estabelece: “assegurar às partes igualdade de tratamento”.

A norma processual garante as partes um tratamento igualitário durante a tramitação processual, sendo tal garantia assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal e ainda como princípio do direito processual. Princípio este, (Princípio da Isonomia), que nos atos processuais, terá de ser apregoado pelo juiz essencialmente como um dever e não como um poder.

Como requisito exigido do juiz, tem-se a sua imparcialidade e indiferença, sem laço algum que lhe relacione com as partes, sendo assim, inteiramente estranho ao litígio. Está o mesmo “isento de qualquer sentimento outro que não o da aplicação do Direito”. (ALMEIDA, 2000, p. 15).

O juiz, segundo o CPC, deve agir com imparcialidade, estando o autor e réu na mesma linha de igualdade, não podendo, sob qualquer hipótese, ocorrer o emprego de tratamento diferenciado entre as partes; permitindo, às partes, iguais oportunidades e mesmas obrigações.

Interessante que a própria lei estabelece tratamento diferenciado às partes levando em consideração as suas desigualdades reais, como é o caso dos processos trabalhistas ou até mesmo os que envolvem as relações de consumo, onde as partes hipossuficientes possuem algumas premissas que lhe favorecem.

2.1.2 A rápida solução do litígio

Atualmente, um pressuposto essencial para a Justiça é a concessão do

direito da parte em tempo relativamente hábil, onde além da garantia de um direito, há a sua solidificação em razoável lapso temporal.

Segundo os preceitos de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p.35), ao juiz compete: "a direção do processo, razão pela qual deverá ele tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo tenha seu regular andamento, inclusive fazendo velar pela observância dos prazos legais".

Para tanto, o juiz quando na condução do processo deverá desviar-se de dilações dispensáveis ou protelatórias, fazendo com que os litígios sejam decididos da forma mais imediata possível e com execução dos prazos legais

Velar pela rápida solução do litígio, significa para o direito brasileiro, fazer cumprir e reinar o Princípio Constitucional, que assim o foi inserido pela Emenda Constitucional nº45/2004. Estando presente no vasto rol dos direitos e garantias fundamentais, exatamente no inciso LXXVIII, do art.5º da CF/88, escreve a norma que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Cláudia Marlise da Silva (2005, p. 1) explica o porque do Princípio da Razoável Duração do Processo como direito e garantia fundamental, quando diz:

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento que a jurisdição não deve apenas ser "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação.

E ainda seguindo o mesmo raciocínio elucidada a autora Cláudia Marlise da Silva (2005, p. 1) que:

Apesar de ser princípio constitucionalmente assistido, o direito ao processo em tempo razoável, há muito tempo é um dos maiores e principais problemas que atingem a aplicação da justiça. E o dever da prestação jurisdicional, cada vez mais, injustificadamente delongada. E é, portanto, dever cujo descumprimento acarretará a responsabilização por parte do juiz.

Com base no ensinamento da doutrinadora é que se firma a importância do tema que ora se aborda. As partes prejudicadas pela infinita demora da prestação jurisdicional não poderão permanecer em prejuízo ao tentar ter os seus direitos garantidos. E de alguma forma deverá ser recompensada.

O magistrado deve então sob sua competência, buscar pela solução da lide no menor prazo possível, para que não seja a sentença um ato sem importância e a qual a finalidade já perdeu o seu objetivo, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado.

2.1.3 Prevenção e repressão a qualquer ato contrário à dignidade da Justiça

Outro importante dever a ser obedecido pelo juiz é prevenir ou sobrepujar qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. E sobre isto, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p. 24) esclarece:

Não raras as vezes, partes e advogados, membros do Ministério Público e defensores atuam de modo temerário nos feitos. Utilizam-se de meios protelatórios, atacam a parte adversa, ofendem o profissional que litiga no pólo contrário da demanda.

Pelos ensinamentos do renomado doutrinador, têm-se alguns exemplos e fatos que contrariam a norma em questão com desprezo por partes dos indivíduos das normas processuais.

O próprio Código Processual já tratou de elencar determinados atos atentatórios ao citar alguns deles: no art.15, que trata das expressões injuriosas; no art. 445, que faz referência ao poder de polícia exercido pelo juiz; e no art. 446, que diferentemente do artigo anterior estabelece o poder de direção dos atos em audiência, entre outros.

Cabe ao juiz, então, em observância a seus deveres e à seriedade do processo manter durante os tramites do processo a ordem e o perfeito andamento dos fatos, não deixando que se infrinjam os direitos nem de um nem de outro, mantendo a dignidade da aplicação da justiça diante do processo e das partes que devem agir com civilidade.

2.1.4 Conciliação das partes

Pela conciliação o juiz tenta fazer com que as partes em litígio entrem em comum acordo por ato de vontade e assim resolvam, desde logo, na audiência de conciliação a divergência existente, proporcionando uma solução imediata e satisfatória a todos.

Para José Carlos de Almeida Araújo Filho: “Deve-se frisar que o juiz somente tem o dever de propor a conciliação, não podendo cogitar de obrigatoriedade no sentido de atingir tal objetivo”.

Como profissional do Direito que é o Desembargador Valter Ressel (2009, p.1) explica o porquê da pouca utilidade, por parte dos juízes, da conciliação nos processos e diz:

Fomos preparados para a forma impositiva, para peticionar, litigar, discutir, decidir e recorrer. Não fomos treinados para sentarmos ao redor de uma mesa com as partes e conversarmos, ponderarmos e, em conjunto, buscarmos uma solução que satisfaça a todos (forma conciliada).

Nos tribunais brasileiros pode-se observar baixa porcentagem de processos cíveis solucionados em audiência de conciliação em relação aos processos cuja instrução é necessária.

No entanto, o Poder Judiciário vem investindo bastante na conciliação como resolução final das ações, até mesmo utilizando-se dos meios de comunicação, através de publicidade, conscientizando a população da rapidez que a conciliação proporciona, e essa medida é necessária para diminuir e evitar a morosidade dos processos, dando maior eficácia à prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, tem se implementado verdadeiros mutirões de audiências conciliatórias, como ocorre no Estado do Rio Grande do Norte, através do programas “Justiça na Praça” e “Mutirão DPVAT”, onde são realizadas várias audiências em um mesmo dia, com a participação de inúmeros magistrados para administrar o trabalho e homologar os acordos.

2.1.5 A obrigatoriedade de sentenciar e despachar

Ao que se refere aos deveres do juiz, inclui-se a obrigatoriedade das decisões judiciais, mesmo que injusta seja a aplicação da norma, assim fará sob pena de violar as normas legais, não podendo permanecer inerte quando para o caso concreto existir omissão da norma ou lacuna.

Nesse sentido as lições de José Carlos de Araújo Almeida Filho menciona: “Não pode o magistrado recusar-se a despachar ou sentenciar, sob pena de fugir aos seus ditames legais. Ainda que haja lacuna na lei, tem ele este dever de agir,

sob pena, inclusive, de causar prejuízos à parte”.

O magistrado terá sempre que recorrer a outros recursos para sentenciar ou despachar, se valendo dos Princípios Gerais do Direito, dos costumes e da analogia quando a lei for omissa, é o que está estabelecido pela segunda parte do art. 126 do CPC: “Art. 126. [...] No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

A falta de respostas por parte do Poder Judiciário, e mais especificamente do magistrado, pode causar as partes prejuízos significativos, merecendo então reparação. As partes que pleiteiam providências jurisdicionais esperam por soluções e por respostas, e mesmo que não exista lei escrita o juiz terá que velar pela aplicação do direito.

O ilustre autor Valmir Bigal (2006, p.1), especialista em direito processual civil, de forma radical delimita até onde pode chegar à obrigatoriedade do juiz de sentenciar ou despachar mesmo que não exista lei escrita para o caso concreto:

O juiz, atualmente, não pode deixar de julgar. Ainda que nada tenha ficado provado; ainda que não saiba quem tem razão; ainda que não saiba qual das partes é vítima e qual o algoz; ainda que ignore qual das partes o está enganando, o juiz tem o dever de julgar. Não sabe e, entretanto, deve julgar, como se soubesse.

2.1.6 Impossibilidade de ciência de casos não suscitados pelas partes

A letra do art.128 do CPC, trata do fato de que ao juiz é defeso ter conhecimento de casos que não foram, pelo autor, formulados como pedidos na exordial. E, assim, traduz: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Nas palavras de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p. 27): “O que não pode é o juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes”.

O magistrado deve ater-se apenas aos anseios deduzidos em juízo, nos casos em que o processo depende da iniciativa da parte para ter continuidade, não podendo o juiz, quando do conhecimento de fato importante, mesmo que este possa mudar o transcurso do processo, agir de ofício.

Tal medida é baseada em um importante princípio processual, o Princípio da adequação do juiz ao pedido, onde este está vinculado apenas ao pedido. A resposta trazida pela prestação jurisdicional não pode estar além ou fora daquilo que a parte levou a juízo.

Como toda regra tem sua exceção, o juiz pode conhecer de algumas questões de ofício, é o caso da sua incompetência absoluta e da decadência, como determina a lei.

2.2 Dos deveres do magistrado dispostos na LOMAN

A LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe sobre os direitos e deveres, que devem ser observados pelo juiz na realização dos seus atos, inclusive, da sua responsabilidade frente ao Poder Judiciário, e como representante do Estado nas atividades jurisdicionais.

Conjuntamente com o Código de Processo Civil, a LOMAN regula, dentre diversas outras matérias, sobre os deveres atribuídos a atividade da magistratura, encontrando-se no art. 35 a norma legal que os disciplinam.

Muitos dos incisos descritos pela LOMAN, no art. 35, remetem ou transcrevem os artigos do CPC que tratam dos deveres do juiz. Assim determina o art.35 da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Não se atendo com excessos as normas contidas nesta lei, é cediço mencionar alguns dos deveres do juiz que servirão de base para a conclusão da temática analisada por este trabalho, visto que atuam conjuntamente com as normas do CPC, já mencionadas anteriormente.

E, assim, é o caso do inciso I, onde cabe ao juiz cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. Ao juiz cabe decidir sobre qualquer providência da atividade judicante postulada pelas partes do processo, exceto aquelas que incorrerem contra a dignidade da justiça, tendo por isto a obrigação de despachar ou decidir as contendas postas em juízo.

Para o melhor desempenho da justiça e dos atos do juiz deve a exatidão ser sinônimo de atos corretos realizados de forma aprimorada, cumulada com a independência e a serenidade, aquele primeiro a ser observado pelo magistrado como um dever, já esses últimos como direitos que são garantidos.

Os incisos II e III do art. 35 da LOMAN merecem igual ponderação por tratar da observância aos prazos para sentenciar e despachar e ainda da obrigatoriedade da determinação das providências necessárias para o regular andamento do processo e dos prazos legais, traduzindo dessa forma a rápida solução do litígio, tão aspirada pelo CPC, em especial o inciso II do art.125 do CPC, antes aludido.

No entanto, o inciso II menciona “não exceder injustificadamente os prazos”, diferenciando-se nesse quesito das normas contidas no CPC, que não faz referência a essa possibilidade do magistrado, desde que razoavelmente admissível e com uma justificativa plausível, exceder os prazos processuais determinados.

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p. 32) defende a norma ao dizer que:

Se o magistrado tivesse o dever de cumprir, fielmente, os prazos estipulados, sem a possibilidade de justificar-se, os Tribunais teriam que criar Câmaras julgadoras somente para a análise de correicionais e representações desfechadas contra seus membros.

Na visão do ilustre autor, fora de discussão está o fato de poder o magistrado extrapolar os seus prazos desde que justificadamente, pelo

afogamento em que se encontra o Poder Judiciário e sendo da competência do magistrado velar por uma grande porção de preceitos legais. Caso não houvesse essa possibilidade, a maioria dos juizes estariam respondendo pela inobservância dos prazos.

Essa justificativa dada pelo magistrado, ao exceder os prazos procedimentais ditados pelo CPC, não denota que poderá aproveitar-se dessa determinação legal para assim exceder inúmeras e sucessivas vezes os prazos de forma a delongar a prestação jurisdicional reclamada.

A LOMAN também determina ao juiz tratar com urbanidade as partes, os advogados, as testemunhas, o Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça, conforme dispõe o inciso IV do artigo supracitado. Apesar de obrigação do juiz determinada por lei não só a ele deve ser aplicada, sendo a urbanidade um dever que deve ser dirigido a todos de forma recíproca.

A segunda parte do inciso IV, diz que é dever juiz, a qualquer momento, atender aos que o procuram, quando se tratar de providência com caráter de urgência.

Desse modo, por ser um indivíduo público decorrente da função que exerce, o magistrado terá que se prontificar a acolher aos que se socorrem ao judiciário, a qualquer tempo e em qualquer lugar. E muitas das vezes os advogados procuram pelo juiz em sua residência, tendo o mesmo o dever de atender as necessidades reclamadas.

Ao estabelecer um breve comentário sobre os demais deveres citados pela LOMAN, é perceptível que as mesmas se direcionam mais ao sentido disciplinar da conduta a ser tomada pelo magistrado, que foge um pouco da essencialidade do processo, ultrapassando os limites do trâmite processual. Como no caso, de residir na sede da Comarca, ser pontual a sua jornada de trabalho, manter a vigilância sobre os seus subordinados e ainda manter uma conduta exemplar.

É certo que as normas citadas atribuem ao juiz, não apenas uma faculdade, mas, antes de qualquer coisa, uma obrigação de conduta, dever de agir e que deve rigorosamente ser adotado e acatado. A observância por parte do juiz das normas e dos seus deveres são extremamente necessárias para a melhor aplicação da justiça e para a maior satisfação daqueles que reclamam por providências judiciais e a quem é tutelado o direito.

Esse é, pois, um demasiado interesse coletivo ao qual o descumprimento e inobservância por parte do magistrado acarretará a sua responsabilização, e em alguns casos que foram por lei determinados, responderá pessoalmente pela prática de atos contrários aos ditames judiciais e aos deveres a ele incumbidos.

Ao violar um dos mais importantes deveres incumbidos a ele pela lei, o juiz quando não proceder pela rápida solução do processo ou por sua duração em tempo razoável, fatores que ativam a morosidade processual, terá que arcar pessoalmente com os incômodos e prejuízos causados as partes quando incidir nas normas do art. 133 do CPC, norma legal que fundamenta e dá veracidade a esta tese.

3 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO POR INÉRCIA OU RETARDO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Será abordado neste capítulo final a possibilidade de responsabilidade pessoal do magistrado por inércia, retardo ou demora na prestação jurisdicional, enfocando sua diferenciação da responsabilidade civil do Estado amparada Constituição Federal, delimitando o momento de caracterização inicial do retardo do magistrado na prestação jurisdicional, com vistas a responsabilizá-lo pessoalmente.

3.1 A responsabilidade do magistrado pelo retardo na prestação jurisdicional

A história evolutiva da ciência jurídica construiu bases doutrinárias acerca da responsabilidade civil, vista sobre as várias espécies de obrigação e prejuízo, indissociáveis no espaçamento limítrofe da responsabilidade e da culpa. A doutrina é vasta quanto à obrigação de reparabilidade do Estado por conduta negligente de seus agentes, independente da posição hierárquica que ocupem.

Especializa-se este estudo na responsabilidade pessoal do juiz, sob o enfoque da comprovação do momento processual de inércia, a gerar seu dever de indenizar a parte prejudicada, quando este, na direção dos processos sob sua responsabilidade, incidir na situação prevista no art. 133, II do Código de Processo Civil, retardando a prestação jurisdicional quando impulsionado na forma de seu parágrafo único.

O art. 133, II, parágrafo único do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

A responsabilidade do Estado em razão de ato praticado por juiz somente se implementará nas estritas hipóteses relacionadas no texto legal. As demais

situações são reguladas pela regra geral prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, há uma distinção importante a delimitar o responsável. As situações de responsabilidade pessoal do juiz se inquadram às hipóteses elencadas no texto da lei. Afora isso, a responsabilidade civil deve ser apurada e processada sob o manto do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Por exemplo, foi com base no citado dispositivo Constitucional que a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação cível 70007280613, de relatoria do Desembargador Adão Sérgio Nascimento Cassiano, julgada em 26/04/2006, condenou o Estado ao pagamento de indenização a advogado ofendido verbalmente por juiz em audiência.

O Código de Processo Civil prevê para os juízes uma série de prazos para o cumprimento dos seus atos, a exemplo do que reza seu art. 189: “ O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias”.

O descumprimento de tais prazos, além de retardar a solução do litígio, pode trazer lesões graves e de difícil reparação, principalmente no caso das tutelas urgentes.

Disciplinando e extirpando tal conduta de nosso mundo jurídico temos a disposição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), assim vejamos, *litteris*:

Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:
I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, a requerimento das partes.
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10(dez) dias.

Esse artigo, comumente utilizado para fundamentar as petições denominadas “Pedido de Providência”, onde deixa-se claro ao magistrado que ele poderá responder pessoalmente, inclusive por perdas e danos, pelo atraso na prestação jurisdicional.

Ressalve-se que, consoante dispõe o parágrafo único desse dispositivo legal, trata-se, inicialmente, de um pedido de impulso ao processo, para que retorne ao seu regular trâmite.

Ademais, para configuração do disposto no inciso II, deverá transcorrer o prazo de dez dias sem qualquer providência por parte do juiz; somente, então, poderão ser adotadas medidas para responsabilizar o magistrado.

Entretanto, o Código de Processo Civil prevê que o juiz se desincumba da responsabilidade por justo motivo. Tal ressalva é fundamental, principalmente frente ao grande número de processos sob a responsabilidade de cada juízo, o que, atualmente, torna inviável a observância de tal norma sem uma flexibilização.

De outro norte, a flexibilização não é ilimitada. A excessividade de processos não exime o juiz, por exemplo, de apreciar as tutelas e medidas de urgência, sob pena de ferimento do próprio texto constitucional, notadamente o seu art. 5º, XXXV.

3.2 A delimitação do ponto inicial para caracterização da responsabilidade do magistrado pelo retardo na prestação jurisdicional

Passaremos a adentrar no foco do trabalho – o pedido de providência como instrumento inicial a caracterizar a responsabilidade do magistrado por morosidade processual.

Imprescindível, no entanto, que a parte pugne o necessário impulso processual e, com isso, comprove que requereu algo do magistrado e o mesmo permaneceu inerte.

Diego Fernandes Esteves assinala com propriedade:

A notificação prévia do juiz, por intermédio do escrivão, apresenta-se como requisito indispensável para a responsabilização do magistrado, sob pena de uma indesejável disseminação de ações indenizatórias. Em casos de urgência, o prazo de dez dias deverá ser reduzido ou até suprimido a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação².

²<http://jusvi.com/artigos/1565>

Incansáveis discussões se perpetuam quanto ao instante, o termo inicial em que magistrado passa a retardar injustamente a desenvoltura processual.

A responsabilidade civil do magistrado já é ponto inconteste, nas sábias palavras de Nelson Nery Júnior (2006, p. 344):

Verificado o procedimento faltoso do magistrado, de acordo com a hipóteses prevista no CPC 133, deverá indenizar os prejuízos que sua atitude causar à parte ou interessado. A este cabe o direito de ajuizar demanda reparatória autônoma em face do poder público (CF 37 § 6.º) ou do próprio magistrado.

Necessário se faz, no entanto, delimitar comprovadamente o início de sua inércia. A postura processual da parte tem relevância na construção desta problemática, na medida em que a prestação jurisdicional se dá por um emaranhado de sujeitos, onde a parte, por seu advogado, assume papel de destaque, já que é a destinatária final do serviço estatal prestado pelo Judiciário.

Não se pretende neste trabalho fechar os olhos aos respeitáveis magistrados que de forma honrosa cumprem o múnus estatal para o qual espontaneamente se obrigaram. Almeja-se objetivar que a postura processual da parte, municiada pelo pedido de providência regulado pelo art. 133, II do CPC, é o primeiro passo no alcance da responsabilidade civil do magistrado inerte.

Vejamos os ensinamentos Nelson Nery Junior (2006, p. 344):

Não mais se exige a *notificação* ao juiz para que promova ato de ofício ou a requerimento da parte, como fazia o CPC/39. A forma de provocar a atividade do juiz é a dedução de um pedido a ele dirigido, por meio do escrivão, para que, com a fé de seu ofício, positive a data da apresentação do pedido ao magistrado, iniciando-se o decênio legal.

Nesta mesma linha é a lição de Pontes de Miranda (1995, P. 418):

No art. 133, parágrafo único, diz-se que a parte tem que requerer ao juiz, em se tratando da responsabilidade segundo o art. 133, II, por intermédio do escrivão, que determine a providência e, não atendido o pedido dentro de dez dias, se reputam verificadas as hipóteses do art. 133, II. Há aí, rigorosamente, notificação (arts. 867 e 873). Se o juiz podia corrigir o que cometera e o corrige, cessa a responsabilidade. Se não podia corrigir, ou se o podia e não corrigiu, tem-se por verificada a responsabilidade.

Insta destacar que não basta o mero protocolo do pedido de providências, necessária a comprovação de que o serventuário da secretaria judiciária efetivamente cientificou o magistrado do requerimento de impulso, sob pena de injusta penalização do juiz por desídia do serventuário que não o deu ciência do pedido formulado pela parte.

Neste diapasão, os ensinamentos de Antônio Cláudio da Costa Machado (2004, p. 178):

A lei exige para a caracterização da recusa, da omissão ou do retardamento a outorga de oportunidade ao juiz para a supressão do vício no prazo estipulado e o seu não aproveitamento. Reputa-se aberta a oportunidade no momento em que o juiz toma conhecimento do requerimento formulado pela parte, por petição, entregue em mãos do escrivão contra recibo, não satisfazendo a exigência legal o mero protocolo.

E, ainda, cite-se as sábias palavras de Enéas Castilho Chiarini Júnior:

Como ser humano que é, o juiz é passível de erros, contudo, em razão da função que exerce pode vir a prejudicar a terceiros com seus erros, e, ainda em razão desta sua função, deve procurar ao máximo evitá-los, e se mesmo assim ocorrerem, deverá ser penalizado civilmente, e, se conforme o caso, ser responsabilizado até mesmo penalmente. Responderá o juiz por perdas e danos, quando, no exercício das suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou se recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, procedimento que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (art. 133 CPC, no mesmo sentido art. 49, I e II da LOMAN), podendo desta maneira, constituir crime de prevaricação, depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias (art. 133, parágrafo único, CPC, e art. 49 parágrafo único da LOMN); podendo as partes representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei, que instaurará procedimento para apuração da responsabilidade, podendo o relator avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa (art. 198 do CPC). Se ficar comprovado a prevaricação, poderá o juiz ser condenado a detenção de três meses a um ano, e multa (art. 319 do CP)³.

O advogado, na condição de profissional responsável processualmente pela condução dos interesses da parte, pode se municiar do pedido de providência, instigando o juiz a impulsionar o processo, seja para despachar, seja para sentenciar.

³ <http://jusvi.com/artigos/1565>

Ao assim proceder, ferindo a estática do magistrado, a parte cria o momento processual comprobatório de sua inércia, promovendo a concepção de sua responsabilidade civil por omissão na prestação jurisdicional.

Reside aqui o ponto basilar deste trabalho. O Código de Processo Civil, notadamente no art. 133, preleciona que a hipótese elencada no inciso II ocorrerá quando “a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

Ou seja, a celeridade processual há de ser instigada pela parte, que com essa postura assume relevante importância no alcance da almejada prestação jurisdicional. A lei processual traz dispositivo específico conferindo às partes o poder de romper a lentidão do magistrado, proporcionando-o, inclusive, a possibilidade de reparação civil por perdas e danos advindos da inércia, consoante demonstrado com a citação do art. 49 da LOMAN.

3.3 Quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude

O inciso I do art. 133 do CPC que trata da responsabilidade pessoal do juiz faz previsão da reparação de danos nos casos em que o magistrado proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Comentando o supra inciso Costa Machado (2008, p.127) diz que: “Ao termo ‘dolo’, no texto, deve ser compreendido em sua acepção ampla, de sorte que englobe, entre outras, a figura da fraude, que assume, assim, a condição de previsão meramente exemplificativa”.

Desta feita, a fraude acaba por estar contida pelo dolo, cujo conceito, especificamente ao caso em questão, encontra-se na conduta do magistrado que por ato consciente e de própria vontade quer e assume diretamente o risco de produzir os resultados.

Configurada a existência do dolo, o juiz responderá pessoalmente por perdas e danos reparando os estragos que porventura tenham causado às partes, em observância ao disposto no art. 133 do Código de Processo Civil.

3.4 Quando recusar, omitir ou retardar providência

Ao adotar o Princípio da Razoável Duração do Processo, a partir da EC 45/2004, popularmente conhecida como a Reforma do Judiciário, a Constituição Federal atualmente vigente aspirava verdadeiramente melhorar e reformar o sistema judiciário brasileiro, fazendo com que a entrega da prestação jurisdicional acontecesse de forma célere.

Algumas normas do sistema jurídico brasileiro traçam diretrizes para se alcançar a celeridade processual com uma melhor resposta judicial e, caso fossem devidamente aplicadas, conduziriam os processos em tempos razoáveis e com menos dilações indevidas.

O retardo na prestação jurisdicional finda por desestimular a população a buscar soluções para suas querelas junto ao Poder Judiciário, muito disso em virtude de inúmeros casos em que os próprios autores falecem antes mesmo de ter seu direito satisfeito ou em virtude do perecimento daquilo que almejam, causado pela demora na prolação da decisão final.

Conforme anteriormente observado, existe uma cadeia de deveres de ordem legal e taxativa que cabe ao juiz cumprir, elencados pelo CPC e pela LOMAN, explicando a fundamental importância que a função do magistrado exprime e, ainda, o quanto a inobservância a esses deveres contribuem para a infundável morosidade processual que abala o sistema judiciário nacional.

Em especial o dever do magistrado de velar pela rápida solução dos litígios, não como o único, mas como merecedor de maior foco, por permitir uma prestação da tutela jurisdicional mais célere e efetiva, dando ao processo uma solução justa e proveitosa para as partes.

No entanto, não são raras às vezes, esse dever é descumprido pelo juiz, que acaba por contribuir com a morosidade do processo e, nesse sentido, o inciso II do art. 133 menciona os atos do juiz que levam o processo a maiores delongas por falta de cumprimento das providências judiciais necessárias ao seu desfecho.

A referida norma diz que o juiz responderá por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. O texto encontra-se reproduzido pelo inciso II, do art. 49 da LOMAN.

Fazendo-se uma análise da norma a que se faz referência, Costa Machado (2008, p.127) diferencia as condutas expressas pelo inciso e anota que:

Recusar significa o indeferimento de medidas inequivocamente cabíveis e pertinentes. Omissão deve ser entendida como a não-prática de atos de ofício indiscutivelmente exigidos pela lei. Retardamento é sinônimo de procrastinação de atos pela prática de outros absolutamente inúteis ou desnecessários.

Como se percebe, é preciso, para a adequada avaliação da norma, o conhecimento do real significado que o legislador almejou delimitar, ao incluir as três condutas negativas do magistrado que o levará a possível reparação dos danos.

No que diz respeito à recusa, não pode o juiz imiscuir-se de deliberar sobre providências quer seja de ofício ou a requerimento das partes, consistiria medida lastimável a devida aplicação do direito.

A omissão diz respeito à falta de realização dos atos por desídia do magistrado, não aplicando corretamente a lei, enquanto o processo fica parado em alguma pilha de processos, esquecidos pelo tempo, pela falta de preparo para enfrentamento da sua matéria ou por interesses obscuros (pessoais).

No retardamento do feito, o juiz fere diretamente o princípio da razoável duração do processo, nesse sentido diz Carlos Almeida (2000, p. 67):

É princípio do processo civil a celeridade e economia processuais. Assim, o magistrado que retarda a entrega da tutela jurisdicional, somente faz com que o feito se alongue no tempo, o que, sem dúvida alguma, restará por encarecê-lo.

Diferentemente da omissão, que se configura por não se praticar os atos necessários ao andamento do processo, o retardamento ou atraso refere-se à prática de providências que não as necessárias a consecução do fim processual, resumem perda de tempo.

A norma ainda faz menção à possível responsabilidade do juiz por perdas e danos somente quando proceder com uma das condutas descritas, desde que para tanto não esteja acobertado por justo motivo. Não caberá ação de reparação de danos se pelas suas condutas negativas o juiz provar que assim agiu com justo motivo.

De tal modo, pelo justo motivo o juiz prova que deixou de cumprir os seus atos por motivos alheios a sua vontade ou pelos quais não deu causa.

A morosidade processual por diversos fatores continua se agravando no Brasil; um magistrado quando recusa, omite ou retarda as providências judiciais gera a demora excessiva do processo, ao descumprir as normas que por ele deveriam ser aplicadas.

Não raro encontra-se uma grande quantidade de processos ou feitos judiciais permanentemente empacados e que passam meses e até mesmo anos aglomerados em cima das mesas dos magistrados esperando apenas por um simples despacho.

Destarte, as condutas negativas do juiz no que se refere às providências judiciais ao recusar, omitir ou retardá-las, arrastam o processo por tempos intermináveis, com essas condutas o magistrado provoca grandes delongas ao processo.

É público e notório a quantidade de processos sob a tutela do Judiciário que já tramitam por anos, podendo-se até afirmar que existem ainda aqueles que caminham a mais de uma década. E essa não é a duração plausível a que a Constituição Federal pretendia estabelecer, quando passou a garantir constitucionalmente o direito a uma razoável duração do processo.

3.5 A Responsabilidade Civil do Estado

Na aparelhagem jurídica de alguns países encontra-se ainda presente a adoção do princípio da absoluta irresponsabilidade do Estado, como na Inglaterra, por exemplo. Esse tipo de sistema que não considera o Estado responsável pelos erros praticados por seus servidores, não permitindo qualquer tipo de reparação, traduz um poder estatal absolutista e ainda utopicamente primoroso, não passível de falhas.

No entanto, esse não é o caso do Brasil, que atualmente adota em seu ordenamento jurídico a responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes e, por isso, deverá indenizar àqueles que foram atingidos. Destarte, é o que preceitua o §6º do art.37 da CF/88 e no mesmo sentido o art. 43 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado hoje tratada como norma constitucional é disciplinada no §6º do art.37, *verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade da teoria do risco administrativo. Assim sendo, a responsabilidade estatal para configurar na reparação do dano, pela regra geral, não está atrelada ao elemento culpa.

Pela teoria do risco administrativo a obrigação do Estado de indenizar é tão somente configurada pela presença do ato lesivo e injusto, não se exigindo a omissão e a culpa dos seus agentes. Para essa teoria o Estado tem sua responsabilidade abrandada ou excluída a depender da culpabilidade da vítima, se parcial ou exclusiva, consecutivamente. Diferentemente do que seria se adotada a teoria do risco integral, onde ao Estado não é permitida nenhuma excludente estando obrigado a sempre indenizar.

Assim a responsabilidade do Estado provém do risco que a execução dos serviços públicos diretamente envolve e da comprovação do dano, tendo por consequência, que indenizar. Embora isso, o Poder Público pode comprovar a parcialidade ou exclusividade da culpa da vítima para atenuar-lhe ou até mesmo eximir-se da reparação do dano.

Na realidade, ao fazer uma análise sobre a responsabilidade civil do juiz, baseado no formato do art.133 do CPC, carece distinguir a responsabilidade pessoal do juiz e a responsabilidade objetiva do Estado, nesta ocasião ponderada.

O especialista em Processo Civil, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p.57), elucida:

No entanto, o legislador criou a possibilidade de se desferir ação contra o juiz. Entendemos, dessa forma, que o texto se traduziria em letra morta se a ação não fosse ajuizada contra o juiz diretamente, ao invés de se acionar o Estado.

Seguindo o raciocínio anterior, Venosa (2006, p. 261) ao escrever sobre a responsabilidade do Estado por atos judiciais diz que:

Por ato judiciário, em princípio, há apenas dois casos em que haverá indenização. Expressamente resguardados por lei: a revisão criminal procedente (art. 630 do Código de Processo Penal) e as situações de dolo, fraude, omissão ou retardamento injustificado de providências por parte do juiz (art. 133 do CPC). Neste último caso, a responsabilidade será integral do magistrado, não se comunicando ao Estado.

De tal modo, para os autores, a devida reparação dos danos prevista pelo art. 133 do CPC deve ser obrigação inteiramente direcionada a pessoa do juiz, porquanto a própria lei tratou de enumerar taxativamente essas hipóteses em que figura o dever reservado ao juiz de reparar os danos causados a parte, não tendo o Estado que se responsabilizar por tais condutas do magistrado.

Em sentido contrário Diego Fernandes Estevez (2008, p. 1) diverge ao concluir que:

Há responsabilidade pessoal do juiz, podendo gerar o dever de indenizar a parte prejudicada, quando este, na direção dos processos sob sua responsabilidade, incidir em alguma das situações previstas neste artigo. A ação indenizatória poderá ser proposta diretamente contra o juiz ou contra o Estado, que poderá exercer o direito de regresso.

Existem ainda doutrinadores que apontam a total responsabilidade do Estado pela morosidade processual pela aplicabilidade do que diz ser o Estado responsável pelos danos causados por seus agentes a terceiros, só se eximindo nos casos de dolo ou culpa.

Hodiernamente, o entendimento predominante é a possibilidade de se direcionar tanto ao magistrado quanto ao Estado a ação de reparação de danos. O primeiro fundamentado no art. 133 do CPC (responsabilidade pessoal do juiz) e o segundo no § 6º do art. 37 da CF (responsabilidade objetiva do Estado).

No entanto, caberá a parte prejudicada acionar diretamente o juiz ou o Estado. Se assim escolher por ativar o Estado a pagar a indenização, resguarda-se o direito de ação regressiva em face do magistrado.

A distinção se faz necessária porquanto mesmo sendo o juiz um agente do Estado, se eventualmente sobrevier alguma das proposições elencadas pelo art. 133 do CPC, delimitador da responsabilidade pessoal do juiz, o Poder Estatal não deveria por ele ser responsável.

O magistrado em descumprimento as suas funções, quando incidir nos eventos que constituem o artigo em estudo será por seus atos ou omissões pessoalmente responsabilizado, como no caso de sua desídia contribuir com a morosidade do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem do trabalho foi direcionada a pontos de reflexão ao alcance da razoável duração do processo, explanando fatores negativos que emperram a prestação jurisdicional e apontando posturas hábeis a implementar a celeridade processual, tão almejada pelos jurisdicionados.

Destacou-se mudanças na legislação processual, notadamente no processo de execução e no mundo prático recursal, todas com o fito de atingir a mais rápida solução nos litígios.

Foi salientado no trabalho os deveres inerentes a magistratura e os percalços enfrentados pela inobservância desses, dando primazia a elevação profissional e técnica do elemento humano.

A postura dos magistrados, das partes, dos advogados e dos serventuários foi analisada tanto no parâmetro positivo, quanto no negativo, pois corroboram sensivelmente no tempo do processo, por vezes até o retardando, mas podendo sempre impulsioná-lo.

Tratando da responsabilidade civil, foi feita a distinção da responsabilidade do Estado alicerçada no art. 37 da Constituição Federal daquela referendada no art. 133 do Código de Processo Civil, delimitando o momento de caracterização da responsabilidade pessoal do magistrado, por inércia, omissão ou retardo na prestação jurisdicional, defendida do trabalho como existente mediante prévia instigação do magistrado pela parte ou por seu advogado.

O tema, além de espinhoso, está eivado por minúscula ou quase inexistente doutrina a respeito, de modo que o trabalho nos apercebe como de difícil desenvoltura, porém por deveras entusiasmante.

Chegou o momento da sociedade organizada se insurgir, se levantar, gritar e atentar que a prestação jurisdicional é um serviço que deve ser prestado com agilidade, sem penalizar o cidadão pela deficiência estrutural do Judiciário.

Devemos, no entanto, reconhecer que por vezes contribuímos com essa malfadada morosidade, na medida que, tacitamente, aceitamos a inércia do magistrado ao não compeli-lo ao impulso processual que lhe compete.

No mundo da velocidade, hoje francamente absorvida pela estrutura jurídica, não mais se concebe que a parte se submeta a uma espera contumaz, por vezes desarrazoada, sobretudo porque o Código de Processo Civil permite o

pedido de impulso pela própria parte, embora que ainda sua aplicação no mundo prático seja bastante tímida ou quase inexistente.

A parte e o advogado não podem mais compactuar tacitamente com a morosidade processual. O Código de Processo Civil há muito regula a possibilidade do pedido de impulso processual com consectários punitivos cíveis ao magistrado comprovadamente inerte, omissos ou lentos. Faz-se necessário, no entanto, romper paradigmas e enfrentar eventuais retaliações, já que a postura positiva vindicando rapidez pode ter efeito contrário e instigar o magistrado a compelir a parte por meio do próprio processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNELUTTI, Francesco. Instituições de Processo Civil. Vol. 1. São Paulo: Servanda, 1999.

CAPELLETTI, Mauro. Juízes Irresponsáveis?. Porto Alegre, Ed. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1989.

DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação Jurisdicional. Responsabilidade do Estado. Indenização. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6205&p=4>, acesso em 03 de abril de 2011.

ESTEVES, Diego Fernandes. Comentários ao Código de Processo Civil arts. 125 a 133. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1565>, acesso em 30 de março de 2011.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. A responsabilidade Civil do Juiz. 1ª ed. São Paulo: WVC, 2000.

FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIEBMAN, Enrico Túllio. Manual de Direito Processual Civil, Vol. I. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini, Do Juiz. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6205&p=4>, acesso em 07 de abril de 2011.

JUNIOR, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 7ª ed. Barueri/SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. Poderes do Juiz no Processo Civil. São Paulo: Dialética, 2004.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol IV, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.